

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES.

Projeto de Lei n. _____, de _____.

Dispõe sobre a aplicação da penalidade à prática de “assédio moral” nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais, do município de Torres/RS.

Art. 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta ou indireta, bem como demais entes de direito público, do município de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, que submeta o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, bem como a saúde física e/ou psicológica do servidor, tais como:

- I) marcar tarefas com prazos inexecutáveis;
- II) impor ao servidor público funções triviais estranhas a sua investidura e atribuição;
- III) apropriar-se dos créditos de ideias, propostas, projetos ou qualquer outro trabalho de outrem;
- IV) ignorar ou excluir o servidor, se dirigindo a este somente por meio de terceiros;
- V) sonegar informações que sejam úteis para sua função ou vida funcional, de forma insistente;
- VI) espalhar rumores maliciosos;
- VII) criticar persistentemente ou subestimar seus esforços.

Art. 3º - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é considerado infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Curso de aprimoramento profissional;
- II. Advertência;

- III. Suspensão;
- IV. Multa;
- V. Demissão.

§ 1º - As penas de aprimoramento profissional, advertência, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 3º - A multa de que trata o inciso III deste artigo, terá valor mínimo de 1/30 (um trinta avos) até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos brutos mensais do servidor.

Art. 5º - As penalidades são aplicadas de forma progressiva e serão decididas em processo administrativo, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

Art. 6º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado, devendo ser promovida pela autoridade conhecedora da ação, a proteção pessoal e funcional daquele.

Artigo 7º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Artigo 8º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. o planejamento e a organização do trabalho:
 - a. levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

- b. assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, delegando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações necessárias para o cumprimento do serviço e resultados;
 - c. garantirá a dignidade do servidor.
- II. o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;
- III. as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 9º - O servidor público vítima de assédio moral, poderá requerer:

§1º – transferência temporária, pelo tempo de duração do Processo Administrativo Disciplinar.

§2º – transferência definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Torres, segunda-feira, 04 de agosto de 2014.